



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU - PROJUDI
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6754

Recurso n.: 0028763-78.2026.8.04.9001
Classe processual: Agravo de Instrumento
Assunto principal: Tutela de Urgência
Agravante(s): CARMONA GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
Agravado(s): ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI-BUMBA CAPRICHOSO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Carmona Gonçalves de Oliveira Filho em face da decisão interlocutória de mov. 24.1, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Parintins/AM nos autos da Ação de Tutela Antecipada Antecedente n.º 0007371-37.2026.8.04.6300, a qual, exercendo o juízo de retratação previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, revogou integralmente a tutela provisória de urgência anteriormente concedida pelo Juízo Plantonista de primeiro grau (mov. 8.1) e restabeleceu os efeitos da Decisão n.º 002/2026 da Comissão Eleitoral da Associação Cultural Boi-Bumbá Caprichoso, mantendo a exclusão da Chapa 03 "Caprichoso de Todos Nós" do pleito eleitoral referente ao triênio 2027/2029.

Na origem, o requerente pleiteou a concessão de tutela provisória antecedente para suspender o indeferimento de sua candidatura à presidência da referida associação e assegurar sua participação no certame. A liminar fora deferida no plantão judiciário de primeiro grau sob o fundamento de urgência decorrente do calendário eleitoral e da alegada desproporcionalidade do veto associativo. Redistribuídos os autos ao juízo natural, a associação ré apresentou petição noticiando a interposição de agravo de instrumento e pleiteou a reconsideração do provimento, ocasião em que o magistrado *a quo* acolheu a pretensão para revogar a medida por entender pela ausência de probabilidade do direito, ante a existência de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a apreciação da medida urgente em sede de plantão judiciário de segundo grau diante da iminência da realização de debate presidencial e do avanço do período de campanha.

No mérito, alegou nulidade da decisão por violação à vedação de decisão surpresa, inobservância de precedentes vinculantes sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ausência de prestação de contas rejeitada com trânsito em julgado e afronta ao princípio da isonomia.

É o relatório. Decido.

A análise da admissibilidade da apreciação da pretensão recursal em sede de plantão judiciário exige a aferição dos pressupostos regimentais insculpidos na Resolução n.º 51, de 03 de outubro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a qual disciplina o funcionamento do plantão judiciário de 1ª e 2ª Instâncias, da aludida norma prescreve que, independentemente de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário.

O artigo 2.º, na de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente. Por sua vez, o artigo 2.º, § 1.º, estabelece que, em segunda instância, o Desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência recursal do Tribunal de Justiça.

Paralelamente, o artigo 3.º, inciso II, da aludida Resolução n.º 51/2023-TJAM



preconiza expressamente a vedação de intervenção do magistrado plantonista em processos cujo objeto seja demanda já analisada pelo órgão jurisdicional de origem ou em plantão anterior, em pedido de reconsideração ou reexame.

Compulsando os autos, constata-se a tempestividade do recurso e o regular recolhimento do preparo recursal (mov. 2.7 e 2.8). Contudo, no tocante à apreciação da tutela de urgência sob a jurisdição extraordinária do plantão, verifica-se óbice intransponível.

A controvérsia posta pela parte agravante cuida do pedido de reforma da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Parintins/AM, a qual, no pleno exercício do juízo de retratação facultado pelo artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, revogou a liminar anteriormente concedida durante o plantão de primeiro grau e indeferiu a tutela antecedente.

O objeto do presente recurso versa sobre controvérsia expressamente apreciada e decidida pelo juízo natural de origem após a redistribuição do feito, mediante cognição mais aprofundada das condições de elegibilidade do candidato perante as normas do estatuto da associação e julgados do órgão de controle externo.

Incide, portanto, a proibição expressa contida no artigo 3.º, inciso II, da Resolução n.º 51/2023-TJAM, que veda a atuação do magistrado plantonista para promover reexame de demandas ou matérias já apreciadas pelo órgão jurisdicional de origem, obstando que o regime de plantão seja utilizado como sucedâneo ou instância revisora imediata de decisões proferidas durante o expediente ordinário.

Ademais, a invocação do calendário eleitoral associativo e a participação em debates promocionais em emissoras de rádio não caracterizam a urgência qualificada exige pelo artigo 2.º, *caput*, do normativo de regência. A definição dos critérios de elegibilidade de candidatos em eleições de entidades privadas reveste-se de alta complexidade fático-jurídica, demandando cotejo analítico do estatuto social, de certidões e de decisões judiciais, exame incompatível com o juízo sumário do plantão.

Facultar a alteração do provimento de origem no plantão judiciário importaria em nítida afronta ao princípio do juiz natural, burla à distribuição ordinária e violação ao devido processo legal. Cumpre ressaltar que a demanda já se encontra em trâmite regular perante o Juízo de origem, de modo que a apreciação do pleito liminar deve ser submetida à relatoria sorteada na distribuição ordinária. **Ausente o requisito de perigo de ineficácia da medida e incidente a vedação expressa de reexame em plantão de matéria já analisada no juízo de origem, o descabimento da análise liminar no plantão é medida que se impõe.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 2.º, *caput*, e artigo 3.º, inciso II, da Resolução n.º 51/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **INDEFIRO a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal em sede de plantão judiciário.**

Determino a remessa imediata destes autos à Coordenadoria de Distribuição Processual de Segunda Instância para que proceda à regular distribuição por sorteio entre os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis desta Corte. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Parintins/AM comunicando o teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

Mirza Telma de Oliveira Cunha

Desembargadora Plantonista Portaria nº 3202– PTJ, de 10/08/2026

Plantão Judicial de Segundo Grau – 16 a 22 de agosto de 2026